



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13831.000274/2009-12
ACÓRDÃO	2001-007.690 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de abril de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CASSIA REGINA GOMES FERNANDES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

PAF. EMBARGOS. LAPSO MANIFESTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO. CABIMENTO.

É cabível a oposição de embargos para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, quando a decisão proferida contiver inexatidões materiais por lapso manifesto, erros de escrita ou de cálculo, segundo o art. 117 do Novo RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

Havendo lapso manifesto entre a conclusão do acórdão e os elementos dos autos, impõe a correção, para que o julgado passe a refletir o correto entendimento a que chegou o Colegiado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes ao julgado.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos interpostos pela contribuinte (fls. 203/208), recebidos como inominados (fls. 217/212), contra o acórdão nº 2001-005.033 (fls. 177/191), proferido na sessão de julgamento de 29/09/2022, deste Colegiado, encontrando-se assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. PSICOTERAPIA. CONTRATAÇÃO COMO REQUISITO PARA OBTENÇÃO DE RECONHECIMENTO TÉCNICO. IRRELEVÂNCIA.

As despesas com os tratamentos de amparo à saúde previstas na legislação de regência, como sessões psicoterápicas, são dedutíveis na sistemática do cálculo do IRPF, independentemente do objetivo remoto ou final perseguido pelo sujeito passivo. O critério determinante previsto no texto legal para reconhecimento do direito à dedução é o efetivo pagamento da prestação do serviço à saúde (materialidade), e não a intenção do sujeito passivo, como, e.g., obter um emprego ou tomar posse de cargo público (exames e consultas admissionais), conseguir uma certificação ou reconhecimento técnico (e.g., habilitação para dirigir veículos automotores ou pilotar embarcações ou aeronaves) ou para praticar alguma atividade físico-esportiva.

Desse modo, despesas efetuadas com o pagamento de sessões psicoterápicas, desenvolvidas por profissional habilitado, implicam o direito à dedução, a despeito do desejo íntimo do sujeito passivo acerca da utilidade da contratação.

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. COMPROVAÇÃO. ALEGADO PAGAMENTO EM ESPÉCIE. EXIGÊNCIA DE MEIO ESPECÍFICO. REGISTRO POR TERCEIRO RESPONSÁVEL PELA TRANSAÇÃO (INSTITUIÇÃO FINANCEIRA).

Se a autoridade lançadora exigiu prova do efetivo pagamento de despesa médica (por ocasião de intimação expressa no curso do lançamento), supostamente realizada em dinheiro, deve-se comprovar a disponibilidade do numerário em data coincidente ou próxima ao desembolso.

Segundo entendimento desta c. Turma Extraordinária, essa comprovação deve ser feita com a apresentação de extratos (suporte) e com a correlação entre os respectivos saques e datas de pagamento (argumentação sintética).

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CHEQUES. POSSIBILIDADE.

Se não houver indícios de falsidade formal nem material-ideológica, as cópias de cheques apresentadas pelo sujeito passivo dão amparo à comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas.

A conclusão do julgado está assim redigida (fls. 191):

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para restaurar as deduções com as despesas médicas oriundas dos pagamentos efetuados ao profissional Luiz Carlos Menezes, **à razão das quantias cuja transferência tem suporte nas cópias de cheques juntadas aos autos (R\$ 8.700,00 - fls. 95-105).**

Alega a Embargante, **em relação a parte conhecida em sede de admissibilidade, a qual acompanho**, a ocorrência de inexatidão material em relação ao valor exonerado da decisão embargada, devido a lapso manifesto no julgado, nos seguintes termos (fls. 216):

A despeito de a Embargante suscitar a existência de obscuridade na decisão embargada quanto à soma do valor das cópias de cheques juntadas aos autos às fls. 95/105, em verdade, **tem-se por evidenciada a existência apenas de lapso manifesto, fazendo-se necessário a correção do valor exonerado ou a indicação do valor para o qual se mantém a glosa.**

Assim, de fato, há uma inexatidão material no acórdão, o que, embora não influencie na solução do litígio, nos termos do artigo 60 do Decreto nº 70.235/72, **deve ser corrigido, para que não haja dúvida do valor exonerado por ocasião da execução do acórdão pela Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o domicílio tributário da Contribuinte.**

Constatada a existência da inexatidão material no acórdão proferido, os embargos foram recebidos como inominados, nos termos do art. 66 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e suas alterações, urgindo a necessária revisão do julgado no particular.

Considerando que o conselheiro relator, Thiago Buschinelli Sorrentino, não mais compõe este Colegiado, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 219), sendo-me distribuído para prosseguimento do julgamento, em 13/12/2024.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Os embargos preenchem os pressupostos de admissibilidade, portanto devem ser conhecidos.

Pois bem, entendo que razão assiste à Embargante. Como bem destacado no despacho de admissibilidade (fls. 212/217), constato realmente a ocorrência de inexatidão material no julgado (fls. 177/191), ao registrar o valor incorreto da dedução da despesa médica restabelecida que, a bem da verdade, totalizou R\$ 11.400,00 (e não R\$ 8.700,00, como registrado na conclusão do voto - fls. 191), conforme, aliás, pode-se claramente apurar da soma dos cheques acostados (fls. 95/105), verificando-se assim a ocorrência de lapso manifesto no acórdão embargado.

Portanto, diante da ocorrência de erro na edificação do acórdão embargado, revejo a decisão proferida para reconhecer que o valor correto da dedução da despesa médica oriunda dos pagamentos efetuados ao profissional Luiz Carlos Menezes, com base nos documentos acostados (fls. 95/105), perfez efetivamente **a monta de R\$ 11.400,00.**

Conclusão

Ante o exposto, voto por acolher os inominados, para promover o saneamento da inexatidão material apurada, retificando os termos do acórdão embargado visando adequar o valor total da despesa médica restabelecida, sem contudo atribuir efeitos infringentes ao julgado.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto